



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURIDICO Nº079/2021 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS Nº: 37762/2019 – FISICO/GDOC

ASSUNTO: SERVIÇO DE MONITORAÇÃO RADIOLÓGICA COM FORNECIMENTO DE DOSIMETRIA PESSOAL – PE 070/2016.

EMPRESA: PRO RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S LTDA.

ANÁLISE: POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO – CONTRATO VIGENTE Nº 022/2017.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **PRORROGAÇÃO do contrato nº 022/2017**, com a empresa **PRO RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S LTDA**, relativo ao **PE SRP 070/2016**, cujo objeto é **SERVIÇO DE MONITORAÇÃO RADIOLÓGICA COM FORNECIMENTO DE DOSIMETRIA PESSOAL** da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.

Verificamos que houveram dois termos aditivos contratuais, sendo que:

- O 1º termo aditivo, prorrogou o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, de 01/02/2018 até 01/02/2019;
- O 2º termo aditivo, prorrogou o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, até 01/02/2020 e reajustou o valor mensal do contrato conforme o índice INPC, que era resultando no acréscimo de R\$1.617,45, na qual o valor global por 12 meses passou de R\$18.597,60 para R\$19.409,40;
- O 3º termo aditivo, prorrogou o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, até 01/02/2021 e reajustou o valor mensal do contrato, na qual passou de R\$ R\$19.409,40 para R\$19.970,28;
- O 4º termo aditivo sugeriu pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 1,79% sobre o valor total do contrato nº022/2017, que era de R\$ 19.970,28 e, após o aditivo de R\$365,31, foi para R\$ 20.335,59;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Por fim, o Núcleo de Contratos da SESMA solicitou análise e parecer jurídico da possibilidade de possibilidade de prorrogação contratual por mais 12 meses, ou seja, de 01/02/2021 até 01/02/2022.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

I - FUNDAMENTOS

I.1 - DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo. Devendo ser obedecido o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, somente permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração. Decisão 90/2001 Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU. (G.N.)

Assim sendo, não pairam dúvidas de que é facultado à Administração Pública prorrogar os contratos de prestação de serviços continuados, com vistas a alcançar preços e condições mais vantajosas, bem como garantir a continuidade da execução dos serviços que consideram de maior relevância. Logo, tal prorrogação se faz necessária em nome da supremacia do interesse público.

Desse modo, fica excluído o referido art. 57, que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

Ressalta-se, entretanto, que é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol previsto na Lei 8.666/93. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 65, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que **"não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."**

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ademais, em atenção à necessidade da manutenção dos serviços prestados por esta Secretaria de Saúde **não poder ser interrompido**, vislumbra-se pela **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE MAIS 12 (DOZE) MESES**, ou seja de 01/02/2021 até 01/02/2022., conforme a solicitação da mesma.

I.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 022/2017 (PE SRP 070/2016 - cujo objeto é SERVIÇO DE MONITORAÇÃO RADIOLÓGICA COM FORNECIMENTO DE DOSIMETRIA PESSOAL)**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DCM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

II - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, SUGERE:

- **PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO 022/2017 POR MAIS 12 (doze) meses, de 01/02/2021 até 01/02/2022, com a empresa PRO RAD**

Av. Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3184-6109



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S LTDA, com fulcro no artigo 57 da Lei 8.666/93.

- Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO, cujo objeto é **SERVIÇO DE MONITORAÇÃO RADIOLÓGICA COM FORNECIMENTO DE DOSIMETRIA PESSOAL** devendo ser formalizada através do QUINTO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Não vislumbrando demais quaisquer óbices jurídicos, em tudo observadas as formalidades legais, desde que seja seguido o estabelecido neste parecer jurídico.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 22 de janeiro de 2021.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, a Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.



CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

